



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-16.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.496
(17.01.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 201-16.2012.6.02.0031, CLASSE 30.

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO “MAJOR LIVRE E FELIZ”,
MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e
ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES.**

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outro.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRA FRENTE MAJOR”.

ADVOGADO: Aldemar de Miranda Motta Júnior

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE PLACAS E FAIXAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4M². JUSTAPOSIÇÃO. CONSTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. BEM PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PRÓVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que as placas justapostas afixadas em bem particular ultrapassam os 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-16.2012.6.02.0031, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. Carvalho'.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. C. Alves'.

Des. Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'N. G. Rocha'.

NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-16.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Major Livre e Feliz” e pelos candidatos Maria Santana Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pela Coligação “Pra Frente Major”, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 33/39, os recorrentes alegam a observância ao limite imposto pelo art. 37, §2º, da lei nº 9.504/97, não ultrapassando 4 metros quadrados. Assevera, ainda, que também não existe indicação da metragem das faixas e placas e que a penalidade do art. 39, § 8º, da lei nº 9.504/97 foi equivocada, bem como violado o princípio da proporcionalidade ante o valor da multa aplicada.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa cominada ou que esta seja aplicada no seu patamar mínimo do art. 37, § 1º e § 2º da mencionada Lei.

Devidamente notificada, a Coligação recorrida não apresentou suas contrarrazões, conforme certidão de fls. 42 dos autos.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do presente recurso, para enquadrar a propaganda irregular no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzindo-se o valor da multa imposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-16.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Coligação “Major Livre e Feliz” e pelos candidatos Maria Santana Mariano Silva, Campos e Adovaldo Albuquerque Alves contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pela Coligação “Pra Frente Major”, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 31ª Zona julgou procedente a representação proposta contra os recorrentes, por veicularem propaganda eleitoral irregular mediante afixação de placas e paixas em estrutura preexistente de *outdoor*, entendendo que, pela justaposição e extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis.*

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil nove-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-16.2012.6.02.0031, Classe 30

centos e sessenta e um reais e cinquenta centavos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

Contudo, da análise dos autos, entendo que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Senão vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 11. **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior** (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Na fotografia de fls. 12, observo que as placas e faixas veicularam propaganda dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, sendo que estão repetidas e muito próximas, configurando a justaposição de placas em bem particular, o que caracteriza propaganda irregular, eis que superam o limite legal de 4m².

Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, sendo desnecessária qualquer discussão quanto à sua dimensão, bastando uma simples análise da fotografia de fls. 12, que comprova o notório extrapolamento ao limite legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-16.2012.6.02.0031, Classe 30

Entretanto, como já afirmei, discordo do fundamento legal adotado na sentença para condenar os recorrentes ao pagamento de multa, pois entendo que o presente caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, uma vez que não estamos diante de *outdoor*, em que pese a propaganda ter-se utilizado de parte de sua estrutura.

Assim, no caso ora em análise, sendo propaganda que desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua divulgação, não há que incidir a reprimenda do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, posto que este dispositivo legal trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral em quaisquer dimensões; devendo o candidato que lançar mão desse instrumento sofrer as sanções nele previstas.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, painéis, cartazes, que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o caso em tela.

Ademais, ainda que os recorrentes tenham retirado a propaganda irregular após a notificação acerca da decisão liminar, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa a ser aplicada, verifico que o Juiz Eleitoral da 31ª Zona a aplicou no mínimo legal. Sendo assim, seguindo a mesma linha de raciocínio do magistrado de primeiro grau, apenas alterando o fundamento legal da aplicação da penalidade pecuniária, conforme acima exposto, entendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-16.2012.6.02.0031, Classe 30

razoável o pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, reduzir a multa aplicada individualmente pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada recorrente.

É como voto.


Des. Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 201-16.2012.6.02.0031

Prot. 47.655/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 17/01/2013 (SESSÃO Nº 3/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
RECORRENTE(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR"
ADVOGADOS : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.496, de 17.01.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como, a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de janeiro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários